



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

Artigo 166.º-A

Imposto sobre transações financeiras

1- É criado um imposto sobre transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados ou fora do mercado, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Incidência

1 – O imposto sobre transações de valores mobiliários incide sobre todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos pelo artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, executadas nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados e fora do mercado.

2 – Este imposto não se aplica às transações efetuadas no mercado primário da dívida pública.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1 – A taxa do imposto aplicável às transações referidas no artigo anterior é fixada em 0,5% do valor bruto de cada operação de transação de valores mobiliários executada nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados ou fora do mercado.

2 – O valor resultante da aplicação da taxa do imposto definido no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objeto da transação e é sempre liquidado no momento em que é efetuada a transação.

Artigo 3.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Retenção

- 1 – Os intermediários financeiros são responsáveis pela retenção do valor do imposto a liquidar, nos termos do artigo anterior, sobre o valor das transações dos valores mobiliários efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados.
- 2 – O produto do imposto retido nos termos do número anterior é entregue trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças.
- 3 – As sociedades gestoras de mercados e a CMVM organizam e remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira a relação de todas as transações de valores mobiliários efetuadas pelos intermediários financeiros, nos termos definidos em portaria do Ministério das Finanças.
- 4 – A CMVM e as sociedades gestoras de mercados, bem como todas as entidades que intervêm direta ou indiretamente na realização de transações de valores mobiliários, são solidariamente responsáveis com os sujeitos passivos pela liquidação do imposto.

Artigo 4º

Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.»

2- O Governo regulamenta o disposto neste artigo no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente lei.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

As opções de política fiscal de sucessivos governos têm sido de favorecimento do grande capital à custa de um esmagamento fiscal dos trabalhadores e das famílias por via de impostos sobre o rendimento do trabalho e sobre o consumo. Uma política fiscal alternativa, mais justa e adequada às necessidades de desenvolvimento do país, deve romper com este favorecimento e tributar de forma mais adequadas o grande capital. O Imposto sobre Transações Financeiras, proposto pelo PCP, cumpre este objetivo e, adicionalmente, contribui para combater a especulação financeira.